



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2080623 - SP (2023/0213844-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : L Q C (MENOR)
REPR. POR : R F DE C
ADVOGADO : RAFAEL FREIRE DE CASTRO - SP407660
RECORRIDO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA EM URGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de tratamento médico-hospitalar, manteve o reembolso de despesas e afastou os danos morais.
2. A controvérsia diz respeito à negativa de cobertura de cirurgia de urgência (apendicectomia) durante alegado período de carência, com pedido de reembolso e indenização por danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para condenar a parte requerida ao reembolso e a danos morais.
4. A Corte de origem manteve o reembolso por reconhecer urgência como exceção à carência e afastou os danos morais por mero desentendimento contratual. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por omissão e falta de fundamentação; (ii) saber se houve violação do art. 371 do CPC por ausência de indicação das razões de convencimento sobre “mero dissabor”; (iii) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do CC 6º, VI, 14, e 76, IV, *b*, do CDC pela recusa indevida em urgência; (iv) saber se houve violação dos arts. 12, V, *c*, e 35-C da Lei n. 9.656/1998 quanto à carência e cobertura em emergência; (v) saber se houve violação dos arts. 4º, parágrafo único, *a*, 5º e 7º do ECA por desatendimento de prioridade absoluta; (vi) saber se houve violação dos arts. 374, I, e 375 do CPC sobre fato notório e regras de experiência; e (vii) saber se a decisão divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao dano moral *in re ipsa* em recusa de cobertura em urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ porque as alegações de violação dos arts. 4º, parágrafo único, *a*, 5º e 7º do ECA e 76, IV, *b*, do CDC não foram apreciadas pelo acórdão da apelação e pelo dos embargos de declaração.

7. Não ocorreu ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e 371 do CPC, pois o acórdão recorrido examinou, de forma clara e objetiva, as razões para afastar os danos morais, concluindo pela inexistência de violação de direitos da personalidade e pelo mero descumprimento contratual.

8. O acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afastar os danos morais em recusa indevida de cobertura a beneficiário menor, em situação de urgência, impondo-se a reforma do julgado para reconhecer a indenização por danos morais, nos termos da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quando as teses de violação de dispositivos legais não são apreciadas no acórdão da apelação e no dos embargos de declaração. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão expõe fundamentos claros e suficientes sobre a controvérsia. 3. Reforma-se o acórdão que não está em sintonia com a jurisprudência do STJ de ser devida a indenização por danos morais em caso de urgência”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 371, 374, I, 375, 489 e 1.022; CC, arts. 186 e 927; CDC, arts. 6º, VI, 14 e 76, IV, *b*; Lei n. 9.656/1998, arts. 12, V, *c*, e 35-C; ECA, arts. 4º, parágrafo único, *a*, 5º e 7º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AREsp n. 3.057.816/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.791.205/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.840.133/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.163.872/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.075.949/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.542.962/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.437.988/RN, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2080623 - SP(2023/0213844-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : L Q C (MENOR)
REPR. POR : R F DE C
ADVOGADO : RAFAEL FREIRE DE CASTRO - SP407660
RECORRIDO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA EM URGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de tratamento médico-hospitalar, manteve o reembolso de despesas e afastou os danos morais.
2. A controvérsia diz respeito à negativa de cobertura de cirurgia de urgência (apendicectomia) durante alegado período de carência, com pedido de reembolso e indenização por danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para condenar a parte requerida ao reembolso e a danos morais.
4. A Corte de origem manteve o reembolso por reconhecer urgência como exceção à carência e afastou os danos morais por mero desentendimento contratual. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por omissão e falta de fundamentação; (ii) saber se houve violação do art. 371 do CPC por ausência de indicação das razões de convencimento sobre “mero dissabor”; (iii) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do CC 6º, VI, 14, e 76, IV, *b*, do CDC pela recusa indevida em urgência; (iv) saber se houve violação dos arts. 12, V, *c*, e 35-C da Lei n. 9.656/1998 quanto à carência e cobertura em emergência; (v) saber se houve violação dos arts. 4º, parágrafo único, *a*, 5º e 7º do ECA por desatendimento de prioridade absoluta; (vi) saber se houve violação dos arts. 374, I, e 375 do CPC sobre fato notório e regras de experiência; e (vii) saber se a decisão divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao dano moral *in re ipsa* em recusa de cobertura em urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ porque as alegações de violação dos arts. 4º, parágrafo único, *a*, 5º e 7º do ECA e 76, IV, *b*, do CDC não foram apreciadas pelo acórdão da apelação e pelo dos embargos de declaração.

7. Não ocorreu ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e 371 do CPC, pois o acórdão recorrido examinou, de forma clara e objetiva, as razões para afastar os danos morais, concluindo pela inexistência de violação de direitos da personalidade e pelo mero descumprimento contratual.

8. O acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afastar os danos morais em recusa indevida de cobertura a beneficiário menor, em situação de urgência, impondo-se a reforma do julgado para reconhecer a indenização por danos morais, nos termos da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quando as teses de violação de dispositivos legais não são apreciadas no acórdão da apelação e no dos embargos de declaração. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão expõe fundamentos claros e suficientes sobre a controvérsia. 3. Reforma-se o acórdão que não está em sintonia com a jurisprudência do STJ de ser devida a indenização por danos morais em caso de urgência”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 371, 374, I, 375, 489 e 1.022; CC, arts. 186 e 927; CDC, arts. 6º, VI, 14 e 76, IV, *b*; Lei n. 9.656/1998, arts. 12, V, *c*, e 35-C; ECA, arts. 4º, parágrafo único, *a*, 5º e 7º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AREsp n. 3.057.816/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.791.205/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.840.133/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.163.872/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.075.949/MA, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.542.962/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.437.988/RN, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por L. Q. C. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de tratamento médico-hospitalar. O julgado foi assim ementado (fl. 605):

PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE INTERNAÇÃO – APENDICETOMIA - INVIABILIDADE – URGÊNCIA COMO EXCEÇÃO AO PERÍODO DE CARÊNCIA – DANOS MORAIS AFASTADOS – SUCUMBIMENTO RECÍPROCO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – APELO EM PARTE PROVIDO – RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 640):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – QUESTÃO DECIDIDA COM ANÁLISE DE PROVAS E NOS LIMITES DO DISCUTIDO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – VIA IMPRÓPRIA PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESNECESSIDADE DA INTERPOSIÇÃO PARA PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, já que, ao rejeitar os embargos de declaração, a Corte local deixou de enfrentar questões essenciais relativas à caracterização do dano moral *in re ipsa*, à indicação das provas que embasaram a conclusão sobre “mero dissabor” e à crítica à tese da “indústria do dano moral”, configurando omissão e falta de fundamentação;

b) 371 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido concluiu pela inexistência de dano moral, qualificando-o como “mero dissabor”, sem indicar as razões de convencimento extraídas da prova produzida, em contexto de negativa de cobertura em emergência;

c) 186 e 927 do Código Civil e 6º, VI, 14, 76, IV, *b*, do Código de Defesa do Consumidor, pois a injusta recusa de cobertura em situação emergencial teria caracterizado ato ilícito e o dever de indenizar por danos morais, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços e a proteção do consumidor menor;

d) 12, V, *c*, e 35-C, da Lei n. 9.656/1998, uma vez que a carência máxima de 24 horas para urgência e a obrigatoriedade de cobertura em emergência teriam sido desconsideradas pela operadora, gerando ilícito e dano moral, pois teve de esperar 12 horas para realização do procedimento;

e) 4º, parágrafo único, *a*, 5º e 7º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que a recusa a atender menor em situação de emergência contrariou a prioridade absoluta e a proteção integral, reforçando a necessidade de reparação moral; e

f) 374, I, e 375 do Código de Processo Civil, porquanto o dano moral decorrente de negativa de cobertura em emergência seria fato notório e independeria de prova.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a negativa indevida em situação de urgência configurou “mero desentendimento contratual” e ao afastar danos morais, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que há dano moral *in re ipsa* em recusa indevida de cobertura médica em situações de urgência, com arbitramento em patamar, por exemplo, de R\$ 10.000,00.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração a fim de que se supra a omissão; sucessivamente, para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a violação dos dispositivos legais indicados, com a condenação por danos morais. Requer ainda que se fixe a indenização por dano moral em valor não inferior a R\$ 20.000,00.

Contrarrazões às fls. 671-691.

O recurso especial foi admitido.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de tratamento médico-hospitalar em que a parte autora pleiteou o reembolso de R\$ 16.359,00 por despesas de cirurgia de urgência (apendicectomia) e a condenação a parte requerida a danos morais decorrentes da negativa de cobertura durante alegado período de carência.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, condenando a ré ao reembolso de R\$ 16.359,00, com correção e juros, bem como ao pagamento de danos morais de R\$ 10.000,00, além de custas e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença: manteve a condenação ao reembolso por reconhecer a urgência como exceção ao período de carência, mas afastou os danos morais por considerar “mero desentendimento contratual”, fixando sucumbência recíproca e honorários de 12% para os patronos do autor, sobre o proveito econômico obtido pela ré, e de 10% sobre o valor atualizado da causa para os advogados da ré, observada a gratuidade.

I - Arts. 4º, parágrafo único, a, 5º e 7º, do ECA e 76, IV, b, do CDC

A questão referente à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto a tais alegações, o que não fez.

II - Arts. 489 e 1.022 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o Tribunal afastou os danos morais como “mero dissabor” sem indicar as razões de convencimento extraídas do conjunto probatório (art. 371 do CPC) e, provocado por embargos de declaração, não enfrentou questões essenciais relativas ao dano moral *in re ipsa* e à prova da conclusão acerca da inexistência de sofrimento, configurando omissão e falta de fundamentação (arts. 489 e 1.022 do CPC).

O Tribunal concluiu não haver dano moral a ser indenizado sem demonstração de violação de direito da personalidade ou sofrimento, sendo caso de mero descumprimento contratual.

Assim, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, 1.022 e 371 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Arts. 186 e 927 do CC; 6º, VI, e 14 do CDC; 12, V, c, e 35-C da Lei n. 9.656/1998 ; e 374, I, do CPC

A parte recorrente afirma que a negativa indevida de cobertura em situação emergencial constituiu ato ilícito (art. 186 do CC) e impôs à operadora o dever de compensar os danos morais (art. 927 do CC), tendo em vista o agravamento da aflição psicológica e da angústia do beneficiário, já debilitado.

Alega que a responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14 do CDC), o direito básico à reparação dos danos (6º, VI, do CDC) e a proteção do consumidor

menor foram contrariados pela negativa indevida em urgência, impondo-se a condenação por danos morais.

Também sustenta que a carência máxima de 24 horas para urgência (art. 12, V, c, da Lei n. 9.656/1998) e a obrigatoriedade de cobertura de atendimento de emergência (art. 35-C da Lei n. 9.656/1998) foram desrespeitadas, o que evidenciou a ilicitude da recusa e o consequente dano moral.

Por fim, argumenta que o dano moral decorrente de negativa de cobertura em emergência constitui fato notório, prescindindo de prova, razão pela qual não poderia ser afastado como “mero dissabor”.

O acórdão recorrido reconheceu a indevida recusa quanto à internação, por prevalência da urgência sobre a carência, mas afastou os danos morais ao concluir que não houve ofensa a direito da personalidade, nem demonstração de agravamento de sofrimento, tratando-se de mero desentendimento contratual.

Confirmam-se trechos do acórdão (fls. 606-607):

No entretanto, o dano moral há de ser afastado, pois que qualquer problema em Contrato não faz exsurgir, automaticamente, o direito à percepção de indenização que tal, coisa que a mundanidade denomina por INDÚSTRIA DO DANO MORAL; aqui vê-se que em nenhum momento houve vulneração ao complexo valorativo da pessoa humana, e a simples exegese gramatical do Contrato levada a efeito pela parte Autora não é motivo bastante para que se dê guarida à pretensão, mesmo porque a maltratada figura há que ser excepcionada quando as circunstâncias indicam consequências sérias como resultado do ato, coisa que aqui não ocorreu.

Disso decorre que não há falar-se na existência de sofrimento íntimo, e o nobre instituto, nos tempos que correm, virou panaceia para qualquer problema, exatamente como no presente caso, onde nem sequer houve a prática de ato ilícito pela Ré, senão mero desentendimento contratual. Logo, tal condenação fica afastada, para se não poder errar a verdade.

Portanto, o cerne recursal é a caracterização de dano moral decorrente de negativa de cobertura da cirurgia de urgência como *in re ipsa*.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral, mas, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, há configuração de dano moral indenizável. Vejam-se precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. CARÁTER URGENTE E IMPRESCINDÍVEL. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é abusiva a negativa de cobertura, pela operadora de plano de saúde, a tratamentos médicos em situações de urgência ou emergência, ainda que sob a alegação de cláusula de carência ou doença preexistente, uma vez que tal conduta frustra a própria finalidade do contrato de assistência à saúde.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, amparado em detalhado laudo pericial, concluiu que a paciente era portadora de obesidade mórbida grau 3 associada a diversas comorbidades (hepatomegalia, hipertensão e transtornos psiquiátricos), sendo o procedimento cirúrgico urgente e imprescindível para a preservação de sua saúde e dignidade. 3.

Quanto aos danos morais, a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que a recusa indevida ou injustificada de cobertura de tratamento médico agrava a situação de aflição psicológica e angústia do beneficiário, ensejando a reparação por danos morais, visto que a conduta extrapola o mero descumprimento contratual. 4.

Na espécie, o Tribunal de origem manteve a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, considerando a gravidade do quadro clínico da autora e a injusta recusa que exacerbou seu sofrimento psíquico.

5. Estando o entendimento da Corte de origem em harmonia com a orientação consolidada desta Corte Superior, incide o óbice previsto na Súmula 83/STJ.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 3.057.816/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO. PRAZO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. RECUSA

INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

1. Decisão agravada reconsiderada, pois a recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a cláusula contratual que prevê prazo de carência para a utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência (AgInt no REsp 1.815.543/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 6/11/2019).

3. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis" (AgInt no REsp 1.838.679/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 25/3/2020). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos em decorrência da negativa ilegítima de cobertura de tratamento, em caráter de emergência/urgência, tendo em vista o risco à vida e à saúde da paciente.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.791.205/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. FUNDAMENTOS DO JULGADO. SÚMULA Nº 284/STF. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA. EMERGÊNCIA. URGÊNCIA. CLÁUSULA DE CARÊNCIA. TRATAMENTO. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO CDC. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.

2. A negativa de cobertura em situações de urgência ou emergência, sob a alegação de carência contratual, é considerada indevida.

3. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, de que o beneficiário necessitava de tratamento urgente e de que a negativa de cobertura pelo plano de saúde violou o Código de Defesa do Consumidor, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ .

4. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça firmado no sentido de que, ante o reconhecimento de que houve a recusa indevida de cobertura pelo plano de saúde de tratamento urgente, deve ser reconhecido o direito ao recebimento de indenização, visto que tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, já abalado e com a saúde debilitada.

5. A revisão do julgado, para reduzir os danos morais arbitrados pelas instâncias ordinárias em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ensejaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, esbarrando no óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.840.133/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. CARÊNCIA NÃO APLICÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que "a cláusula do prazo de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde não prevalece quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento necessário em caso de emergência ou de urgência" (AgInt no AREsp 1153702/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2018, DJe 5/12/2018).

2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ(Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.163.872/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. HARMONIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais.

2. A decisão recorrida que adota a orientação em harmonia com a jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.075.949/MA, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.

)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CARÊNCIA. URGÊNCIA RECONHECIDA. SÚMULA N. 597 DO STJ. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ .

2. "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação" (Súmula n. 597 do STJ).

3. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis" (AgInt no REsp n. 1.838.679/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe 25/3/2020) .

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.542.962/SP , relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, configura abusividade a negativa de fornecimento de assistência médica em casos de urgência ou emergência durante o período de carência. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte há caracterização do dano moral, quando a operadora do plano de saúde recusa indevidamente a cobertura do tratamento médico emergencial ou de urgência, não havendo falar, na hipótese, em mero inadimplemento contratual.

Aplicação da Súmula 83 do STJ.

3. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia.

3.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

4. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.437.988/RN, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Assim, tendo o Tribunal de origem concluído que não havia demonstração concreta de agravamento de sofrimento em razão da negativa de cobertura em período de carência e, portanto, que a situação não teria ultrapassado o mero aborrecimento por descumprimento contratual, não está em sintonia com a jurisprudência do STJ, devendo ser reformado o acórdão por ser devida indenização por danos morais decorrentes de recusa indevida de atendimento de urgência em período de carência.

Conforme reconhecido pelas instâncias de origem, ficou evidenciado nos autos, que o menor, à época da internação, encontrava-se em situação definida pela lei como sendo de emergência, com implicação de risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis, acometido por apendicite aguda, associada a focos de pneumoperitônio e peritonite na pelve, indicando perfuração, com determinação para procedimento cirúrgico de urgência.

Portanto, não se discute a mera recusa de atendimento ou de tratamento, mas sim a recusa de atendimento em caso de urgência em que havia risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis.

Tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo admitiu que a situação médica da parte segurada configurava urgência/emergência, pois o menor necessitava de procedimentos indispensáveis à sua integridade física, bem como que, de acordo com as informações dos autos, a

negativa da cobertura baseou-se na questão da carência, conclui-se ser indevida a recusa do atendimento pela operadora do plano de saúde, acarretando danos morais indenizáveis.

Além disso, o Juízo de primeiro grau concluiu ser devida a indenização por danos morais, por ser o segurado uma criança em momento crítico, privada de tratamento emergencial, "passando a padecer de todas as agruras inerentes e exasperadas pela angústia, sofrimento, insegurança e alteração de rotina para fazer valer seus legítimos interesses", considerando ainda o padecimento dos pais.

Nesse contexto, deve ser reformado o acórdão recorrido para reconhecer ser devida a indenização por danos morais, restabelecendo-se a sentença.

IV - Conclusão

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para restabelecer a indenização por danos morais nos termos da sentença.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.080.623 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0213844-4

Número de Origem:
10102562920218260008 20220000886649

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L Q C (MENOR)

REPR. POR : R F DE C

ADVOGADO : RAFAEL FREIRE DE CASTRO - SP407660

RECORRIDO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026